

COMUNICADO

DE: Ricardson Rodrigues Sampaio <i>Presidente da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Consultas Técnicas de Serviços de Nuvem</i>	Nº Processo: 07989835/2019
PARA: <i>Credenciadas do Edital de Credenciamento nº 01/2017</i>	Data do Despacho: 04/11/2019
ASSUNTO: Abertura do prazo para Contrarrazões - Consulta Técnica 003/2019	

Prezadas empresas Credenciadas,

Cumprimentando-as cordialmente, vimos comunicar acerca da interposição de recurso pela empresa Hiperconvergência Soluções em Tecnologia da Informação LTDA, anexo, face à Consulta de Estimativa Técnica nº 003/2019 referente ao Edital de Credenciamento nº 001/2017, sendo, dessa forma, concedido, a partir da publicação deste Comunicado, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de Contrarrazões.


Ricardson Rodrigues Sampaio
Presidente da Comissão

ILMO. SR. PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ-ETICE/COMISSÃO ESPECIAL DE ORGANIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE CONSULTAS TÉCNICAS DE SERVIÇO DE NUVEM

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/RECURSO

REF. Consulta de Estimativa Técnica 003 - 2019 - Edital de Credenciamento ETICE nº 0001/2017

Hiperconvergencia Soluções em tecnologia da Informação Ltda, CNPJ nº 26.331.522/0001-60, situada na praça de Casa Forte nº 426, sala 208, Recife-PE, CEP: 52.061-420, neste ato, por seu representante legal (abaixo assinado), vem por meio da presente requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão proferida nos autos do presente feito, e em não havendo RECONSIDERAÇÃO, que seja o presente recebido a título de recurso à decisão desta Presidência que entendeu pela participação da empresa VITAI SOLUÇÕES LTDA. no processo de consulta de estimativa técnica de serviço de nuvem, e O faz com base nos argumentos que abaixo seguem:

DA LEGITIMIDADE PARA RECORRER

A empresa, ora requerente, participou de processo de credenciamento que deu-se início no período pré-estabelecido no "EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017 – ETICE", com o prazo determinado para participação das empresas interessadas, sendo que tal prazo para a apresentação da documentação e do referido credenciamento findou-se conforme pré-estabelecido no "EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2017 – ETICE" em seu caput, tendo se encerrado a bastante tempo.

Sendo assim, entende a peticionante que a participação de outras empresas NÃO CREDENCIADAS no referido edital de credenciamento, fere o ato jurídico perfeito praticado no edital de credenciamento pondo em risco a segurança jurídica do edital nº 001/2017.

Desta forma, patente o interesse de agir da requerente para que seja a presente petição conhecida e provida em todos os seus termos.

NO MÉRITO

A irresignação da empresa diz respeito a participação no processo de Consulta de Estimativa Técnica de Serviços de Nuvem Pública Nº003/2019 da empresa VITAI SOLUÇÕES LTDA, a qual não é uma das empresas credenciadas na ETICE, conforme regras estatuídas dos Edital nº 001/2017.

Como bem apontado nos questionamentos feitos por outras empresas, à Comissão emitiu juízo de valor no qual somente empresas credenciadas poderiam participar do processo de seleção de propostas da presente consulta pública.

Assim, impossível que a referida empresa (NÃO CREDENCIADA) possa ofertar proposta por não está vinculada como credenciada junto a ETICE.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI), sendo que o credenciamento já fora realizado e o prazo já findou não havendo que se falar em reabertura de prazo de credenciamento de novas empresas por via de exceção, como ocorreu no presente caso.

Não precisamos enaltecer que nos processo licitatórios de um modo geral, inclusive, na presente consulta pública vigora o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, o qual em linhas gerais impõe à Administração não aceitar

qualquer proposta que não se enquadre nas exigências do ato convocatório, desde que tais exigências tenham total relação ou nexa com o objeto da licitação, bem como com a lei e a Constituição.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

“...é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)”

Ora, se a Consulta de Estimativa Técnica de Serviços de Nuvem Pública Nº 003/2019 é dirigida tão somente a empresas aderentes ao Edital de Credenciamento nº 001/2017, impossível que se possa admitir a proposta de preços da empresa VITAI SOLUÇÕES LTDA que não é uma pessoa jurídica credenciada pela ETICE.

Datíssima vênua, a decisão merece reforma sob pena de ser ferido mortalmente o princípio da vinculação do edital.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região tratou do tema se manifestando no sentido de que a administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Neste mesmo sentido, nossas mais altas Cortes já trataram exaustivamente tema. Vejamos a decisão do STF (RMS 23640/DF) quando tratou da questão em decisão assim ementada:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Note que o processo de credenciamento tem a finalidade precípua declarar que as empresas particulares que se submeteram ao seu rito, inclusive, conseguindo comprovar sua habilitação jurídica e técnica, preenche os requisitos necessário para prestar serviços ou fornecer bens a administração pública.

Nessa seara, como a empresa VITAI SOLUÇÕES LTDA não é uma pessoa jurídica credenciada, essa não tem aptidão técnica comprovada a participar de uma disputa de preços para contratação em condições de igualdade com as empresas credenciadas, posto que a ETICE não averiguou se ela possui requisitos mínimos para prestação dos serviços de TI exigidos na consulta pública.



O edital de credenciamento é a lei entre as partes, cujos preceitos do ato convocatório devem ser interpretados de forma restritiva e em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas.

Quando a ETICE possibilitou uma empresa NÃO credenciada de ofertar proposta na consulta pública colocou em xeque toda a legalidade do processo, e favorecendo em tese, empresa não participante do todo o processo previsto no edital.

Primeiro, por que se trata de ente jurídico não credenciado. Segundo, por que não se sabe como foi feita a obtida a referida proposta de preços, e o porquê outras empresas (também não credenciadas) não puderam também ofertar propostas.

Assim, diante da ilegalidade da aceitação da proposta de preços de empresa não credenciada o processo está maculado de nulidade absoluta, pois o procedimento feriu a regra do edital de credenciamento nº 001/2017 do qual a consulta deriva.

Admitir o ingresso de terceiro fora do prazo e das regras do edital de credenciamento é ato completamente temerário, ilegal e tendencioso, motivo pelo que esta Ilustre presidência deve rever o ato, como forma de voltar aos trilhos da legalidade.

Por outro lado, mesmo que considerássemos a possibilidade de retirada da proposta de preços lançada nos autos do processo por empresa não credenciada, apenas iriam existir duas propostas válidas, as quais são insuficientes para determinar um vencedor da consulta de preços, obrigando a ETICE a lançar mão de uma outra consulta de preços as empresas credenciadas como em outras oportunidades fora realizado pela direção da ETICE.

Ou se garante que apenas empresa credenciadas possa participar da consulta de preços, ou se permitir de forma irrestrita em que qualquer empresa do segmento que deseje prestar serviços para a ETICE possa participar da busca pelo melhor preço.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) O conhecimento do presente pedido de reconsideração visando a retratação em todos os seus termos, e assim não entendendo, que seja o presente recebido como recurso para a instância competente, e nas suas razões de seu mérito, seja julgado o mesmo provido para anular a presente consulta pública em razão da manifesta ilegalidade do descumprimento pela Comissão julgadora da Consulta de Estimativa Técnica de Serviços de Nuvem Pública Nº003/2019 das regras do Edital de Credenciamento nº 001/2017 que proíbe a participação de empresa de mercado, ou seja, empresas não credenciadas junto a ETICE, devendo ser amplamente anulado o referido procedimento, cabendo o envio de novas propostas de preço, desta vez, apenas de empresas credenciadas.

b) Acaso Vossa Senhoria entenda que a decisão habilitatória e classificatória não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente (*Ad Quem*) para apreciação do pedido de reforma retroconsignado.

PEDE que sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo de Consulta de Estimativa Técnica 003 - 2019 - Edital de Credenciamento ETICE nº 0001/2017, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado, bem como, ao Ministério Público Estadual, com o fim de se apurar a necessidade de

instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto da Consulta de Estimativa Técnica 003 - 2019 - Edital de Credenciamento ETICE nº 0001/2017.

Termos em que,
pede e espera deferimento.

Fortaleza, 01/11/2019

Kamilla N. Marques Teófilo

KAMILLA NASCIMENTO MARQUES TEOFILLO
Representante Legal